

**Lei n.º 41/2006**

**de 25 de Agosto**

**Estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

A presente lei estabelece os termos e as condições de instalação em território nacional de bancos de provas de armas de fogo e suas munições, desde que de uso civil.

**Artigo 2.º**

**Definição**

1 — Entende-se por banco de provas o estabelecimento técnico destinado a testar as armas de fogo, suas partes e munições, por forma a garantir a segurança do utilizador, previamente à sua introdução no mercado ou posteriormente, quando solicitado.

2 — Os bancos de provas podem igualmente proceder:

- a) À inutilização de armas de fogo, seus componentes e munições, nos termos legalmente previstos;
- b) A peritagens técnicas diversas.

3 — Excepcionalmente, pode o Ministro da Administração Interna autorizar nos bancos de provas a que se refere a presente lei a realização de testes de equipamentos, meios militares e material de guerra, destinados ou utilizados pelas forças de segurança, nos termos e condições a fixar em despacho.

**Artigo 3.º**

**Entidades titulares**

1 — Podem instalar bancos de provas as entidades titulares de alvará de armeiro do tipo 1, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, bem como pessoas colectivas participadas por armeiros, desde que nelas conste como associado armeiro que seja titular daquele tipo de alvará.

2 — Podem também instalar bancos de provas outras pessoas singulares ou colectivas cujo objecto social se destine exclusivamente à actividade de certificação nos termos da presente lei e que obtenham alvará de armeiro do tipo 1, independentemente do exercício da actividade de fabrico e montagem de armas de fogo e suas munições.

**Artigo 4.º**

**Testes**

1 — Os testes a realizar em banco de provas consistem, designadamente, na avaliação:

- a) Da resistência das partes essenciais das armas de fogo;
- b) Do funcionamento e segurança das armas;
- c) Do comportamento das munições;
- d) Dos parâmetros dimensionais internacionalmente estabelecidos.

2 — Os critérios e parâmetros técnicos de descrição, avaliação e medição a adoptar nos testes referidos no número anterior obedecem às prescrições regulamentares em vigor no âmbito da convenção institutiva da Comissão Internacional Permanente para Testes de Armas de Fogo Portáteis (CIP).

**Artigo 5.º**

**Certificados e marcas**

1 — A aprovação das armas, seus componentes, e de munições em testes de banco de provas, bem como a sua inutilização, constam de um certificado de conformidade, datado e numerado, a emitir pela entidade titular do estabelecimento, dele constando obrigatoriamente:

- a) A identificação do estabelecimento;
- b) Dados referentes à entidade solicitante;
- c) Dados relativos ao fabricante;
- d) Marca, modelo, calibre e número da arma objecto de certificação, ou, se for o caso, de partes essenciais da arma;
- e) Marca, calibre e lote, no caso de munições;
- f) O resultado certificado pelo teste.

2 — Após aprovação em banco de provas são apostos em todas as armas testadas sinais de marca-punção identificativos do respectivo estabelecimento e dos testes efectuados, bem como nas seguintes partes, em caso de testagem avulsa:

- a) Cano;
- b) Caixa da culatra;
- c) Corrediça;
- d) Báscula;
- e) Carcaça;
- f) Tambor.

**Artigo 6.º**

**Inutilização**

1 — A inutilização de armas em banco de provas depende de autorização a conceder pela Direcção Nacional da Polícia de Segurança Pública (DN/PSP), nos termos e prazo previstos no artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 — A inutilização de armas e munições é sempre acompanhada da emissão de um certificado, onde constam a identificação da arma ou munições, datas de entrada e de saída do estabelecimento e o tipo de inutilização praticada.

**Artigo 7.º**

**Reconhecimentos**

1 — O reconhecimento de banco de provas a que se refere o n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, pode ter por objecto qualquer estabelecimento oficialmente reconhecido por um Estado membro, bem como por países terceiros, considerado o princípio da reciprocidade.

2 — Compete à DN/PSP o reconhecimento de certificados de inutilização emitidos por entidades credenciadas pelos Estados membros ou por países terceiros.

## Artigo 8.º

**Regulamentação**

1 — Compete ao Governo, através dos Ministérios da Administração Interna e da Economia e da Inovação, regulamentar sobre:

- a) As condições técnicas a que obedecem os bancos de provas;
- b) A certificação dos testes ou processos a executar.

2 — Compete ao Governo, através do Ministério da Administração Interna, regulamentar sobre:

- a) Os registos obrigatórios dos estabelecimentos;
- b) Os modelos de certificado de conformidade e de inutilização.

3 — Os sinais de marca-punção referidos no n.º 2 do artigo 5.º da presente lei são homologados por despacho do Ministro da Administração Interna, na sequência da certificação dos testes ou processos que visam identificar.

## Artigo 9.º

**Regime subsidiário**

À actividade a desenvolver pelos estabelecimentos a que se refere a presente lei aplicam-se subsidiariamente e com as necessárias adaptações as normas previstas no regime jurídico das armas e suas munições.

## Artigo 10.º

**Início de vigência**

A presente lei entra em vigor na data em que a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, iniciar a sua vigência.

Aprovada em 6 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 8 de Agosto de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 12 de Agosto de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Lei n.º 42/2006****de 25 de Agosto**

**Estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais e comuns**

## Artigo 1.º

**Objecto**

1 — A presente lei estabelece o regime especial de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo e

suas munições e acessórios destinadas a práticas desportivas e de colecionismo histórico-cultural, bem como o tipo de organização a adoptar pelas respectivas federações desportivas e associações de colecionadores.

2 — Em tudo o que a presente lei não disponha em especial, tem aplicação a Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro, e respectivos regulamentos.

3 — É aplicável, no âmbito da presente lei, com as adaptações que nela são previstas, o regime de responsabilidade criminal e contra-ordenacional constante do capítulo x da Lei n.º 5/2006, de 23 de Fevereiro.

## Artigo 2.º

**Competências**

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 10.º e 2 do artigo 24.º da presente lei, compete ao director nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) o licenciamento e a concessão das autorizações necessárias para a detenção, uso e porte de arma de fogo e suas munições e acessórios destinada ao exercício das actividades referidas no n.º 1 do artigo anterior.

## Artigo 3.º

**Tipos de licenças**

Para a detenção, uso e porte de armas de fogo destinadas à prática de tiro desportivo e colecionismo são concedidas pelo director nacional da PSP licenças dos seguintes tipos:

- a) Licença de tiro desportivo;
- b) Licença de colecionador.

## Artigo 4.º

**Condições gerais para a atribuição de licenças**

1 — As licenças previstas no artigo anterior são concedidas a cidadãos maiores de idade aprovados no competente exame médico de incidência primordialmente psíquica e que demonstrem ter idoneidade para o efeito, sendo esta aferida nos termos e nas condições previstas para a concessão de uma licença de uso e porte de arma da classe B 1.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior quanto aos demais requisitos, a licença de colecionador apenas é concedida a cidadãos maiores de 21 anos de idade.

3 — O requerimento para a concessão das licenças previstas no artigo anterior é instruído com a prova da prévia emissão de uma licença federativa da responsabilidade da competente federação ou de parecer fundamentado da associação de colecionadores em que o requerente se mostre inscrito, consoante os casos.

4 — Para a prática de modalidades ou disciplinas de tiro reconhecidas pelas respectivas federações internacionais é permitida, exclusivamente para fins desportivos, a concessão de licença a menores com idades mínimas de 14 anos para as armas longas de cano de alma lisa e de cano de alma estriada que utilizem munições de percussão anelar desde que se mostrem inscritos numa federação de tiro com reconhecimento por parte do Comité Olímpico de Portugal e reúnam as seguintes condições:

- a) Frequentem com comprovado aproveitamento a escolaridade obrigatória;